

Processo nº 70/2026

Sentença Nº 246/ 2026

SUMÁRIO:

A eventual responsabilidade do profissional, enquanto representante da marca do veículo automóvel comprado pelo consumidor, circunscreve-se à reposição de conformidade, não compreendendo pretensões indemnizatórias.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu, em 2020, um veículo automóvel da marca representada pela Reclamada e que o mesmo, em 2025, apresentou uma avaria prematura na correia da distribuição. Que procedeu ao pagamento da reparação, por necessitar do veículo. Que reclamou junto da Reclamada com vista ao reembolso do pagamento suportado, mas sem sucesso. Pede, a final, a condenação da Reclamada ao pagamento do valor da reparação da correia da distribuição.

A Reclamada, devidamente notificada, não contestou. Tão-pouco compareceu, nem se fez representar, em audiência de discussão e julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que representa em Portugal os veículos da marca Peugeot (facto do conhecimento público, deste Tribunal e doc. junto a fl. 7);

2. A Reclamante é a proprietária do veículo automóvel Peugeot, com a matrícula --- (cf. fatura-recibo junta a fl. 3 e declarações da Reclamante);
3. A Reclamante adquiriu o mencionado veículo para o dia a dia (cf. declarações da Reclamante);
4. A 19 de setembro de 2025, com 69.970 km, a Reclamante contratou à ----, a reparação do automóvel ---, ao nível da distribuição, tendo pago € 1.349,31 pela mencionada intervenção (cf. doc. junto a fl. 3 e declarações da Reclamante);
5. A 22 de setembro de 2025, a Reclamante foi informada de que a Peugeot não podia colaborar na intervenção desejada ou ressarcir o montante solicitado (cf. *email* junto a fl. 4);
6. A 2 de dezembro de 2025, a Reclamante apresentou uma reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada (cf. doc. junto a fls. 5-6);
7. A 12 de dezembro de 2025, a Reclamada respondeu à Reclamante que não exerce a atividade de venda direta junto dos clientes, sendo única e exclusivamente representante da Marca em Portugal (cf. doc. junto a fl. 7).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. A realização das revisões do veículo --- pela Reclamante;
2. O plano de manutenção do veículo --- preconizado pela marca;
3. Que a Reclamada tenha publicamente reconhecido problemas recorrentes com a correia de distribuição nos motores PureTech, tendo alargado o período de garantia dos mesmos.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada e conjugada à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. A começar pelos documentos juntos aos autos, com destaque para os mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante. Esclareceu a mesma que comprou em 2020 um veículo automóvel Peugeot, na condição de novo, para o dia a dia e que fez todas as revisões na marca. Que, em 2025, a correia da distribuição teve uma avaria prematura, tendo o veículo sido transportado de reboque para a oficina, tendo a Reclamante mandado reparar

o mesmo por necessitar de usá-lo. Que, após isso, pediu o reembolso do valor do arranjo à Reclamada, sem sucesso.

Quanto aos factos não provados A. a D., nos termos gerais de distribuição da prova, competia à Reclamante a prova dos mesmos, não se considerando suficientes para a sua demonstração as meras alegações da Reclamante. Impunha-se prova adicional que suportasse as declarações da mesma. Designadamente, entre outras, a junção do livro de revisões do mencionado veículo, a declaração de venda ou o plano de manutenção preconizado pela marca.

Tão pouco ficou provado que a Reclamada tenha publicamente reconhecido o que a Reclamante afirma que disse, não se tratando, de facto, de conhecimento público. Impunha-se prova adicional, como a junção de comunicados de tais alegados reconhecimentos.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atento o pedido deduzido pela Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e legitimidade processual. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que deva conhecer oficiosamente.

**

A Reclamante é proprietária de *automóvel para uso pessoal* de marca representada pela Reclamada, comprado em circunstâncias concretamente não apuradas. Uma *compra e venda de bem de consumo*, abrangida pelo DL n.o 84/2021, de 18 de outubro.

A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se a Reclamante tem o direito ao pagamento do valor suportado com o arranjo do seu automóvel, com fundamento em avaria prematura.

A eventual responsabilidade da Reclamada, enquanto representante da marca do veículo automóvel comprado pela Reclamante, pela reparação que esta última mandou efetuar no mesmo, pressupõe, desde logo e em primeiro lugar, a prova da desconformidade do bem comprado pela Reclamante.

Por outro lado, ainda que tal prova seja feita, nos termos legais, a responsabilidade da Reclamada limita-se à reparação ou substituição do bem desconforme, não ao pagamento de indemnização ao comprador (cf. artigo 40.o do DL n.o 84/2021).

Compulsada a matéria de facto, a Reclamante não provou a falta de conformidade do bem comprado. Na verdade, sem ter ficado provado que as revisões foram efetivamente efetuadas e o plano de manutenção do mesmo e a causa do arranjo, não se pode concluir por uma desconformidade originária, “prematura” nas palavras da Reclamante, de um componente do carro.

Consequentemente, sem necessidade de considerações adicionais, improcede o pedido da Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente a reclamação apresentada e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.349,31 (mil trezentos e quarenta e nove euros e trinta e um cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem taxas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 15 de junho de 2026.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)